

REQUERIMENTO N° 128/2025



À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

RÁRIKA DE ARAÚJO BASTOS, vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa, vem, respeitosamente, REQUERER, ouvido o Plenário, com fundamento no Art. 30, inciso I da Constituição Federal, no Art. 24 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos artigos 39 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim e no Art. 13, Inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal, que a Chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SELIM), que remetam no prazo legal, as seguintes informações: 1. volume de resíduos sólidos atualmente destinados às Unidades de Triagem e Compostagem (UTCs), com discriminação mensal e por tipo de resíduo, se possível; 2. situação da implantação dos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) no município, incluindo locais já instalados, em fase de implantação ou previstos; 3. existência de acordos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados entre a Administração Pública Municipal e entidades representativas dos catadores de materiais recicláveis (cooperativas e/ou associações), especificando os objetivos, prazos de vigência, número de beneficiários e critérios de participação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange, de forma inequívoca, a gestão de resíduos sólidos urbanos. Trata-se de matéria que impacta diretamente a organização do espaço urbano, a saúde pública, a proteção ambiental e a qualidade de vida dos cidadãos. O artigo 225 da Carta Magna reforça a importância dessa temática, ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por sua parte, o artigo 23, incisos VI e IX, explicita a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 28/05/2025


1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

Única Votação

Data: 29/05/2025


1º Secretário

proteger o meio ambiente, combater a poluição em todas as suas formas e promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Tais disposições evidenciam a necessidade de atuação coordenada entre os entes federativos, com vistas à formulação e execução de políticas públicas integradas, como a gestão de resíduos sólidos.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui o marco regulatório fundamental para a gestão adequada de resíduos no país, ao estabelecer princípios e diretrizes essenciais, tais como: a visão sistêmica da gestão de resíduos (art. 6º, I); o desenvolvimento sustentável como diretriz de compatibilização entre crescimento econômico, responsabilidade ambiental e justiça social (art. 6º, II); o reconhecimento do resíduo sólido reciclável como bem econômico e gerador de trabalho, renda e inclusão social (art. 6º, VIII); a cooperação entre entes federativos, setor empresarial e sociedade civil (art. 6º, V); a valorização dos catadores de materiais recicláveis como agentes estratégicos para a implementação da coleta seletiva e a promoção da economia circular (art. 8º, XI).

A PNRS também condiciona, no artigo 18, o acesso a recursos federais destinados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos à elaboração e à implementação de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que devem incluir diagnóstico da situação local, metas de redução, reutilização e reciclagem, programas de educação ambiental e estratégias de inclusão de catadores. Além disso, o §1º, II, do mesmo artigo prioriza o financiamento federal para municípios que implantarem coleta seletiva com participação de cooperativas ou associações de catadores, assegurando a promoção da justiça social e a inclusão produtiva de populações vulneráveis.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, em seu artigo 11, inciso XXIX, confere ao Poder Público local a atribuição de prover a limpeza pública, a coleta seletiva e a destinação final dos resíduos sólidos, o que inclui a criação de empresa municipal de coleta de lixo ou a terceirização desse serviço. A Lei Complementar Municipal Nº 53, de 20 de julho de 2011, que trata da Política Municipal de Meio Ambiente, reforça a obrigatoriedade da coleta e remoção do lixo em condições que não prejudiquem a saúde, o bem-estar e o meio ambiente (art. 127), além de estimular expressamente a coleta seletiva e a reciclagem (§4º do art. 126). Por outra parte, a Lei Municipal nº 2.264/2022 disciplina o gerenciamento integrado de resíduos sólidos no Município, estabelecendo regras para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, e regulando as relações entre prestadores de serviços e usuários, com ênfase na sustentabilidade econômico-financeira do sistema.



Ademais deste arcabouço legal, o presente requerimento fundamenta-se, ainda, no princípio da transparéncia administrativa e no direito constitucional de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), assegurando à sociedade o acompanhamento das políticas públicas e o controle social sobre a gestão dos resíduos sólidos. A própria PNRS, em seu artigo 6º, X, e artigo 3º, VI, destaca o controle social como princípio fundamental, reforçando a necessidade de ampla divulgação das informações sobre o tema.

Por fim, cabe destacar que a gestão adequada dos resíduos sólidos está diretamente relacionada aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis). A valorização dos catadores, a implantação de PEVs e a ampliação das Unidades de Triagem e Compostagem são medidas essenciais para a promoção da sustentabilidade urbana, a redução da pressão sobre os aterros sanitários e a mitigação dos impactos ambientais associados ao descarte inadequado de resíduos.

Diante do exposto, a solicitação das informações ora requeridas configura-se como medida necessária para o pleno exercício das atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo Municipal, contribuindo para o aprimoramento contínuo das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos e para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, em benefício da atual e das futuras gerações.

Parnamirim/RN, 21 de maio de 2025.

Atenciosamente,


Rárika de Araújo Bastos
Vereadora
Câmara Municipal de Parnamirim

